



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10932.000099/2005-03
Recurso nº 159.987
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 105-1.391
Sessão de 27 de maio de 2008
Recorrente PLASTEX INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSÉ CLÓVIS ALVES

Presidente


ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto – SP, que julgou procedente os Autos de Infração lavrados para a exigência de crédito tributário de IRPJ, PIS, CSLL e Cofins dos anos-calendário de 2000 e 2001.

voto

O Auditor Fiscal lavrou referido auto de infração sob o argumento de que existiam depósitos não contabilizados na conta corrente da Recorrente, sendo que ela, quando notificada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem deles.

Assim, com fulcro no art. 42 da Lei n.º. 9.430/96, os depósitos não contabilizados foram presumidos como receitas omitidas pela Recorrente, sendo constituído um crédito tributário referente ao lançamento de IRPJ, PIS, CSLL, Cofins.

Entretanto, a Recorrente, em suas razões recursais, alega que houve erro material na lavratura do auto de infração, vez que foram computadas como omissões de receitas alguns depósitos de cheques, que, posteriormente, foram devolvidos por ausência de fundos. Neste sentido, afirma, o contribuinte, que houve lançamento em duplicidade dos citados depósitos.

De fato, verifico que os valores apontados às fls. 345 a 355 equivalem, em montantese e datas, a valores considerados pelo Fisco - que aparentam estar em duplicidade - como receitas omitidas pelo Contribuinte, na definição da base de cálculo do tributo.

Desta forma, baixo o feito em diligência para que sejam apuradas se os depósitos descritos às fls. 345 a 355 referem-se a valores considerados em duplicidade e pelos seus respectivos extornos ou devoluções na conta corrente da Recorrente.

Identificados depósitos em duplicidade, referente a extornos e reapresentações de cheques, deverão os mesmos serem devidamente identificados na resposta da diligência.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA

